

## OS ALIMENTOS GRAVÍDICOS E A POSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO AO SUPOSTO GENITOR QUANDO DA NÃO CONFIRMAÇÃO DA PATERNIDADE<sup>1</sup>

Mary Any de Godoy<sup>2</sup>

**SUMÁRIO:**1. INTRODUÇÃO; 2. DOS ALIMENTOS; 2.1 CONCEITO DOS ALIMENTOS; 2.2 DAS ESPÉCIES DOS ALIMENTOS; 2.3 DAS CARACTERÍSTICAS DOS ALIMENTOS; 3 DOS DIREITOS DO NASCITURO; 3.1DOS ALIMENTOS GRAVÍDICOS; 3.2 ASPECTOS PROCESSUAIS DA LEI; 3.3 DO CABIMENTO; 4. RESPONSABILIDADE CIVIL; 5 RESPONSABILIDADE CIVIL DA GESTANTE; 6. CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.

**RESUMO:** O presente trabalho teve como propósito analisar brevemente a lei dos alimentos gravídicos, lei esta que foi instituída a fim de resguardar alguns dos direitos do nascituro, por tratar-se de direitos inerentes a dignidade humana, pondo em destaque a polêmica questão no que se refere a responsabilidade civil da gestante, quando ausente a paternidade entre alimentando e alimentante. É certo que a personalidade civil se inicia com o nascimento, entretanto, a lei dos alimentos gravídicos busca preservar a dignidade do nascituro e sua genitora. Frise-se que o presente estudo tem a finalidade de averiguar se é possível e justa a aplicação da repetição dos alimentos prestados, bem como a indenização por danos morais e materiais uma vez comprovado o erro contra o suposto genitor que os prestou. Enfim, o presente estudo buscou sanar a aparente lacuna legislativa que trata da responsabilidade da gestante caso esta acione um terceiro inocente, demonstrando quais ferramentas este possui para reaver o crédito pago indevidamente e se cabível a restituição da verba alimentar paga.

**PALAVRA CHAVES:**Alimentos Gravídicos. Nascituro. Responsabilidade Civil. Indenização.

**ABSTRACT:** *The present work had as purpose to analyze briefly the law of gravídicos foods, this law which was established in order to protect some of the rights of the unborn, as rights inherent in human dignity, putting the controversial issue concerning the civil liability of the pregnant woman, when absent fatherhood between feeding and alimentante. It is true that the civil personality begins with birth, however, the food law gravídicos seeks to preserve the dignity of the unborn child and its mother. Frise that the present study aims to investigate whether it is possible and fair application of the repetition of the food provided, as well as the compensation for moral and material damages proven once the error against the supposed parent that provided. Anyway, the present study sought to remedy the apparent legislative gap which deals with the liability of pregnant women if this trigger a third innocent,*

---

<sup>1</sup>Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, do Curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Orientação a cargo do Prof. Esp. Norman Prochet Neto.

<sup>2</sup>Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Turma do ano de 2012 - maryany00@hotmail.com.

*demonstrating what tools it has to get the credit paid unduly and if applicable the refund of money paid for food.*

**KEY-WORDS:** *Gravídicos Foods. Unborn child. Civil Liability. Indemnification.*

## 1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como tema o estudo dos alimentos gravídicos, o qual visa abordar a problemática existente entre a Lei 11.804/2008 de Alimentos Gravídicos e legislação do Código Civil, bem como o direito à vida elencado na Carta Constitucional. Dessa forma, o problema de pesquisa consiste quanto ao direito de indenização por danos morais e materiais ao suposto pai, diante da insegurança trazida pela citada lei, caso posteriormente, não seja este o genitor.

O trabalho vai ser desenvolvido por meio de consulta a vasto acervo bibliográfico, amparado também por legislação vigente e entendimento jurisprudencial. A metodologia utilizada para o desenvolvimento do trabalho será por meio do referencial teórico, o método científico, método auxiliar e as técnicas de pesquisas.

O referencial teórico é o que possibilita fundamentar, dar consistência a todo o estudo, tem a função de dar um embasamento da matéria já estudada. O presente trabalho será elaborado com base no referencial teórico jus positivista, ou seja, será elaborado com base na legislação que versa sobre o tema central da pesquisa a ser realizada.

O método científico é imprescindível para validar as pesquisas e seus resultados forem aceitos, o método contemplado será o dedutivo, parte da compreensão da regra geral a fim de se chegar a então compreender os casos específicos consequentemente gerando uma conclusão. Frise-se que o método dedutivo pode levar a construção de novas teorias.

O referido diploma legal estabelece normas para garantir à genitora e ao nascituro uma gestação digna e tranquila, sendo arbitrados os valores de acordo com o convencimento do juiz acerca da existência de paternidade. O tema escolhido tem uma ampla importância jurídico-social, pois assegura os direitos fundamentais a todo ser humano, abarcando o princípio da dignidade da pessoa

humana, buscando o direito à vida do nascituro, bem como a possível indenização ao suposto pai, caso confirmada a exclusão da paternidade.

Ainda, tem-se como objetivo a análise de pontos controversos, qual seja, a insegurança trazida ao suposto em especial no que toca a responsabilidade civil da genitora face a negativa de paternidade. A polêmica causada por esta Lei surge no que tange à falta de prova real do reconhecimento da paternidade para a fixação dos alimentos.

O presente artigo utiliza como fundamento principal a análise doutrinária e jurisprudencial, organizando de forma sistemática alguns ensinamentos já expostos por grandes juristas, porém não desenvolvidos de forma mais aprofundada.

Para tanto, no primeiro capítulo, buscando a inserção sobre a temática proposta, será exposto alguns conceitos acerca das características dos alimentos, bem como as espécies e características da verba alimentar em comento. No capítulo seguinte, será exposto alguns dos direitos inerentes ao nascituro, e ainda sobre a lei e aplicação dos alimentos gravídicos.

No último capítulo, tratar-se-á sobre a responsabilidade civil da gestante, caso seja acionado de forma equivocada o suposto genitor, tendo em vista que os alimentos são fixados mediante indícios de paternidade, frente ainda a controvérsia do princípio da irrepetibilidade dos alimentos.

Por fim, o presente trabalho, tem como objetivo a solução da problemática existente na lei dos alimentos gravídicos, e se é possível a responsabilização da genitora, caso seja indicado um terceiro, que não seja efetivamente o genitor ao pagamento dos alimentos, bem como aplicar então a regra geral da responsabilidade subjetiva do artigo 186 do C.C ao qual a autora pode responder pela indenização cabível desde que verificada sua culpa em sentido estrito (negligência ou imprudência) ou dolo (vontade deliberada de causar prejuízo) ao promover a ação.

## **2. DOS ALIMENTOS**

### **2.1 CONCEITO DOS ALIMENTOS**

De início, convém salientar que os alimentos, segundo o Doutrinador Rolf Madaleno:

Os alimentos estão relacionados com o sagrado direito à vida e representam um dever de amparo dos parentes, uns em relação aos outros, para suprir as necessidades e adversidades da vida daqueles em situação social e econômica desfavorável.<sup>1</sup>

A conceituação do termo alimentos, no âmbito jurídico, é vista como sendo aquele necessário para que pessoa possa sobreviver dignamente.

Corroborando tal posicionamento, Maria Berenice Dias afirma que:

A expressão “alimentos” vem adquirindo a dimensão cada vez mais abrangente. Engloba tudo que é necessário para alguém viver com dignidade, dispondo o juiz de poder discricionário para quantificar seu valor.<sup>2</sup>

Destarte, pautando-se nos preceitos alinhavados na Carta Constitucional, e, primando-se pelo asseguramento da dignidade da pessoa humana, os alimentos em si, representam um instituto do Direito de Família, que visa proporcionar materialmente a subsistência para aquele que não possui meios suficientes de prover o mínimo necessário.

Nesse mesmo sentido, veja-se entendimento de Silvio Rodrigues: “Talvez se possa afirmar que o primeiro direito mandamental do ser humano é o de sobreviver. Para realiza-lo, o indivíduo precisa de meios materiais, tais os alimentos, o vestuário, abrigo etc.”<sup>3</sup>.

De acordo com a norma legal disposta no atual Código Civil, os alimentos decorrem de algum tipo de filiação. Neste sentido, prudente salientar a disposição contida no art. 1.694, o qual dispõe *in verbis*:

Art. 1.694: Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com

---

<sup>1</sup>MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de família**. 5. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p.853.

<sup>2</sup>DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p.533.

<sup>3</sup>RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: direito de família**. 28. ed. rev. atual. por Francisco José Cahali. São Paulo: Saraiva, 2004. p.373.

a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.<sup>4</sup>

Exposto desta forma convém observar que os alimentos não dizem respeito apenas à integridade física do alimentado, mas em especial à conservação de uma vida digna, de modo que não só as necessidades alimentícias sejam supridas, mas sim o conjunto de despesas mínimas à satisfação do ser humano.

Sobre a temática, leciona Yussef:

Alimentos são pois, as prestações devidas, feitas para quem as recebe possa subsistir, isto é, manter sua existência, realizar o direito à vida, tanto física (sustento do corpo) como intelectual e moral (cultivo e educação do espírito, do ser racional)<sup>5</sup>.

Nestes termos, observa-se que os alimentos abrangem a manutenção da vida, e têm como objetivo principal, proporcionar ao alimentado, além dos itens necessários à sua alimentação em si, tudo aquilo que é preciso para resguardar os meios de subsistência, caso não o tenha como fazer por meio próprio, ou se encontra impossibilitado de fazê-lo, abrangendo de forma ampla, e, quase que irrestrita, tudo o que é necessário para o desenvolvimento saudável daquele que pleiteia tal prestação.

## 2.2 DAS ESPÉCIES DE ALIMENTOS

Necessário ser ressaltado, ainda que de forma breve, as espécies de alimentos previstos no ordenamento jurídico brasileiro.

Para tanto, salienta-se que os alimentos podem se subdividirem em três grandes grupos, quais sejam, quanto à sua natureza, à causa jurídica e quanto à sua finalidade.

---

<sup>4</sup>BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, 10 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm) - Acesso em 21 de abril de 2016.

<sup>5</sup>CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 6.ed.rev.atual. eampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 16.

Coaduna com o entendimento acima exposto, o magistério defendido por Carlos Roberto Gonçalves, em relação as espécies dos alimentos, onde este afirma: “Quanto à natureza, podem ser naturais, civis e compensatórios”.<sup>6</sup>

Os primeiros são relativos à sobrevivência geral do indivíduo. Já este último refere-se ao estado social da família.

Coadunando com tal afirmativa, leciona Rolf Madaleno a respeito dos alimentos naturais:

São considerados naturais quando respeitam ao estritamento necessário à sobrevivência do alimentando, assim compreendido o que for absolutamente indispensável à vida, como a alimentação, à cura, o vestuário e a habitação, e tendo em mira o mínimo indispensável para o alimentando sobreviver. Alimentos civis ou cômputos são aqueles destinados a manutenção da condição social do credor de alimentos, incluindo a alimentação propriamente dita, o vestuário, a habitação, o lazer e necessidades de ordem intelectual e moral, cujos alimentos são quantificados em consonância com as condições financeiras do alimentante.<sup>7</sup>

Melhor explicitando a subdivisão supramencionada, Maria Berenice Dias sustenta que:

A diferenciação entre alimentos civis e naturais adotada pelo Código Civil dispõe de nítido caráter punitivo. Parentes, cônjuges e companheiros podem pedir alimentos uns aos outros para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidade de educação (CC 1694). Todos os beneficiários – filhos, pais, parentes, cônjuges e companheiros – tem assegurado o padrão de vida de que sempre desfrutaram. Merecem alimentos civis independentemente da origem da obrigação. No entanto, limita a lei o valor do encargo sempre que é detectada culpa do alimentando (CC 1694, § 2º). Quem, culposamente, da origem a situação de necessidade faz jus a alimentos naturais, isto é, percebe somente o que basta para manter a própria subsistência.<sup>8</sup>

No que diz respeito à classificação dos alimentos quanto à causa jurídica, estes são subdivididos em legais ou legítimos, voluntários e indenizatórios. Os primeiros são devidos em virtude da lei. Os voluntários advêm da declaração de

---

<sup>6</sup>GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Direito de família. 12.ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 508.

<sup>7</sup>MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de família**. 5. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 855.

<sup>8</sup>DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. rev. atual. e apl. de acordo com a Lei 12.344/2010 (regime obrigatório de bens); Lei 12.398/2011 (direito de visita dos avós). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 533.

vontade *inter vivos*. E os indenizatórios, por fim, são relativos à recomposição pela prática de atos ilícitos e constituem forma de indenização.

Pontua-se, ainda, quanto à causa jurídica, Yussef leciona: “[...] a obrigação alimentícia ou resulta diretamente da lei, ou resulta de uma atividade do homem”.<sup>9</sup>

Ainda, em relação aos alimentos decorrentes da atividade do homem, continua o doutrinador Yussef:

Voluntários são os que se constituem em decorrência de uma declaração de vontade, *inter vivos ou mortis causa; resultantes exdispositionehominis*, também chamados obrigacionais, ou prometidos ou deixados, prestam-se em razão de contrato ou de disposição de última vontade.<sup>10</sup>

Quanto à prestação alimentar decorrente da lei, por fim, menciona-se a disposição contida no art. 1.694 do Código Civil:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.<sup>11</sup>

Esmiuçando ainda mais a temática, os doutrinadores Arthur J. Jacon Matias e Luciano Rossignolli Salem afirmam que:

Alimentos voluntários são os que provém de declaração de vontade da parte, e estão ligados ao direito sucessório e ao direito obrigacional. Os alimentos ressarcitórios, por sua vez, são aqueles que visam a ressarcir vítima de ato ilícito. Por fim, os alimentos legítimos são os devidos em razão de parentesco e em decorrência de casamento, concubinato ou união estável.<sup>12</sup>

Ainda em relação às espécies, apresentando a sua classificação no que diz respeito à sua finalidade, a norma civil vigente a divide em três subespécies, quais sejam os definitivos ou regulares, os provisórios e os provisionais.

---

<sup>9</sup>CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 6.ed.rev.atual. eampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 20.

<sup>10</sup>*Ibidem*. p. 20.

<sup>11</sup>BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, 10 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm). Acesso em 21 de abril de 2016.

<sup>12</sup>MATIAS, Arthur J. Jacon; SALEM, Luciano Rossignolli. **Teoria e Prática Forense no Direito de Família**: doutrina, prática, legislação, jurisprudência. 6. ed. São Paulo: Mizuno Editora Distribuidora, 2010. p. 98/99.

Os definitivos são aqueles de caráter permanente. Os provisórios, por sua vez, são os fixados liminarmente pelo juiz em sede de ação de alimentos. Os provisionais, por fim, são aqueles determinados em medida cautelar preparatória ou incidental, da ação de separação judicial, de divórcio, de nulidade ou anulação de casamento ou de alimentos.

Sobre a referida temática, Silvio de Saulo Venosa sustenta que:

Quanto a finalidade, denominam-se alimentos provisionais ou provisórios aqueles que precedem ou são concomitantes a uma demanda de separação judicial, divórcio, nulidade ou anulação de casamento ou mesmo ação de alimentos. Sua finalidade é propiciar meios para que a ação seja proposta e prover a manutenção do alimentando e seus dependentes durante o curso do processo. São regulares ou definitivos os alimentos estabelecidos como pensão periódica, ainda que sempre sujeitos à revisão judicial.<sup>13</sup>

Frise-se que os conceitos acima expostos não visam esgotar a abogadagem sobre a temática, tratando-se, tão somente, de conceitos gerais acerca dos institutos mencionados, visando a localização do leitor sobre a problemática posta a debate.

### 2.3 DAS CARACTERÍSTICAS DOS ALIMENTOS

A obrigação de prestar alimentos é regida pelas disposições do Código Civil e da Lei de Alimentos e deve observar, além disso, os princípios que a regem.

Como é sabido, os alimentos possuem certas características que a distinguem dos demais ramos do direito, dentre as quais cabe destacar: o caráter personalíssimo da obrigação, a reciprocidade entre as prestações, o caráter impenhorável de referidas verbas, a impossibilidade de renúncia, a irrepetibilidade, e por fim, a transmissibilidade.

A esse despeito, convém salientar que a obrigação alimentar é um direito personalíssimo, ou seja, tem como objetivo assegurar a vida do próprio alimentando. Destinando-se a subsistência do alimentando, constitui um direito pessoal e intransferível, razão pela qual, não pode ser transferido a outrem.

---

<sup>13</sup>VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**: direito de família. Coleção Direito Civil. Vol. 06. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 376/377.



Ademais, por tratar-se de verba que visa o asseguramento da mínima subsistência do alimentando, as prestações alimentícias são consideradas impenhoráveis.

Nesse sentido, pontua-se o que discorre Silvio Venosa sobre o tema:

Sua titularidade não se transfere, nem se cede a outrem. Embora de natureza pública, o direito é personalíssimo, pois visa preservar a vida do necessitado. O direito não se transfere, mas uma vez materializadas as prestações periódicas como objeto da obrigação, podem elas ser cedidas.<sup>14</sup>

A obrigação alimentar possui também como característica a reciprocidade, ou seja, os filhos podem pedir alimentos a seus genitores, e seus genitores aos filhos, bem como os parentes em linha reta, nos termos do Código Civil.

Tal característica encontra-se mencionada expressamente no artigo 1.696 do Código Civil, o qual dispõe, *in verbis*: Art. 1.696: O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.<sup>15</sup>

Ainda, outra característica importante dos aludidos alimentos é a irrenunciabilidade, os alimentos são irrenunciáveis. Acerca da temática, convém ressaltar o que segue:

É irrenunciável, uma vez que o Código Civil, art. 1.707, primeira parte, permite que se deixe de exercer, mas não que se renuncie o direito de alimentos. Pode-se renunciar o exercício e não o direito; assim, o necessitado pode deixar de pedir alimentos, mas não renunciar a esse direito.<sup>16</sup>

Nesse diapasão, pode-se afirmar, também, que os alimentos são irrepetíveis, ou seja, uma vez pagos não podem ser restituídos. Nesse sentido, preconiza Renata Barbosa de Almeida e Walsir Edson Rodrigues Junior:

Uma vez pagos, os alimentos não são restituíveis. Quem efetuou o pagamento não pode cobrá-los, mesmo que o então alimentario passe a ter condições de restituí-los. Não caracteriza restituição o fato de o atual alimentante, no futuro, vir a pedir alimentos ao alimentario com base em

---

<sup>14</sup>VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: direito de família. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 389.

<sup>15</sup>BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, 10 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 17 fev. 2016.

<sup>16</sup>DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 19. ed. São Paulo: Saraiva 2008. p. 662.

direito próprio.<sup>17</sup>

Exposto desta forma, constata-se que os alimentos, uma vez prestados, não se repetem, visto que se caracterizam como forma de suprimento de necessidades básicas do alimentando, conforme exposição apresentada anteriormente.

Corroborando com tal entendimento, preconiza Maria Berenice Dias, a respeito da irrepetibilidade da prestação alimentar:

Talvez um dos mais salientes princípios que rege o tema dos alimentos seja o da irrepetibilidade. Como se trata de verba que serve para garantir a vida destina-se à aquisição de bens de consumo para assegurar a sobrevivência. Assim, inimaginável pretender que sejam devolvidos. Esta verdade é tão evidente que é até difícil sustentá-la. Não há como argumentar o óbvio. Provavelmente por esta lógica ser inquestionável é que o legislador não se preocupou sequer em inseri-la na lei. Daí que o princípio da irrepetibilidade é por todos aceito mesmo não constando do ordenamento jurídico<sup>18</sup>.

Frise-se, por fim, que o presente estudo não visa esgotar o conhecimento acerca das características apresentadas no parágrafo anterior, servindo, tão somente, como forma de localizar o leitor acerca da matéria colocada a debate.

### 3. DIREITO DO NASCITURO AOS ALIMENTOS

Ultrapassada a fase de conceituação e exposição das características que permeiam a variadas formas e espécies de alimentos previstos no ordenamento jurídico, convém explanar, neste momento, não de forma a esgotar o assunto, os direitos do nascituro concernentes a temática proposta a estudo.

Para tanto, salienta-se, de início, que o direito do nascituro, segundo a doutrina preconizada por Paulo Náder, enfrenta grande dificuldade em sua conceituação, veja-se:

---

<sup>17</sup>ALMEIDA, Renata Barbosa de. **Direito civil**: famílias. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 402.

<sup>18</sup>DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. rev. atual. e apl. de acordo com a Lei 12.344/2010 (regime obrigatório de bens); Lei 12.398/2011 (direito de visita dos avós). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 541

Em torno da condição *sui generis* do nascituro há distinções e construções cerebrinas que padecem, sobretudo, de algum alcance prático. Dúvida não há quanto à imperiosa necessidade de se proteger o presente e o futuro ser humano em formação e a este respeito não divergem os cultores do Direito. A dificuldade está na Teoria Geral do Direito Civil, que ainda está por teorizar a questão em harmonia com seus próprios princípios.<sup>19</sup>

Diante disso, considerando a dificuldade enfrentada para fins de conceituação dos direitos inerentes ao nascituro, dever-se-á, quando da análise de referidos direitos, levar-se em consideração os princípios constitucionais a eles inerentes.

E assim sendo, sem quaisquer sombras de dúvida, o primeiro princípio a ser posto em análise quando se fala da temática em debate, é o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 5º da Constituição Federal, dispondo, *in verbis*:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes [...].<sup>20</sup>

Diz-se que o princípio da dignidade da pessoa humana deve ser observado com absoluta prioridade quando da análise da matéria aqui ventilada, visto que a dignidade da pessoa humana, como um valor espiritual e moral inerente a própria pessoa, manifesta-se regularmente na autodeterminação consciente e responsável pela própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar.<sup>21</sup>

Nesse mesmo sentido, encontra-se respaldo a Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e Adolescente), em especial em seu artigo 7º, o qual atribui os direitos as crianças e adolescentes, veja-se:

---

<sup>19</sup>NÁDER, Paulo. **Curso de Direito Civil**: parte geral. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 186.

<sup>20</sup>BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil 1988**. Diário Oficial da União. Brasília 05 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em: 24 mar. 2016.

<sup>21</sup>FREITAS.Douglas Philips. **Alimentos Gravídicos**: comentário à lei 11.804/2008. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.p.46.

A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.<sup>22</sup>

Nem se perca da vista, a importância de se enfatizar que a Dignidade da Pessoa Humana, nasce quando há vida, sendo este atributo amplamente protegido pela Constituição Federal.

Nesse entendimento, veja-se o posicionamento de Bittar:

Dentre os direitos de ordem física, ocupa posição de primazia o direito à vida, como bem maior na esfera natural e também jurídica, exatamente porque, em seu torno e como consequência de sua existência, todos os demais gravitam, respeitados, no entanto, aqueles que dele extrapolam (embora constituídos ou adquiridos durante o seu curso, como o direito à honra, o à imagem e o direito moral de autor, a desafiar o vetusto axioma "*mors omnia solvit*"). Manifestando-se desde a concepção, sob condição do nascimento do ser com vida, esse direito permanece integrado à pessoa até a morte.<sup>23</sup>

Sobre a proteção constitucional dos direitos inerentes a cada ser humano, em especial a criança e ao adolescente, convém salientar a disposição contida no art. 227 da Constituição Federal, a qual prevê que:

Art. 227: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.<sup>24</sup>

A esse respeito, a norma infraconstitucional, estatuída por meio do artigo 2º do Código Civil reza que: "A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro"

O doutrinador Silvio de Salvo Venosa também acrescenta o seguinte:

---

<sup>22</sup>BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Brasília, DF, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm). Acesso em 24 de junho de 2016.

<sup>23</sup>BITTAR. Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 7.ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004. p.70.

<sup>24</sup>BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil 1988**. Diário Oficial da União. Brasília 05 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em: 24 mar. 2016.

O nascituro é um ente já concebido que se distingue de todo aquele que não foi ainda concebido e que poderá ser sujeito de direito no futuro, dependendo do nascimento, tratando-se de uma prole eventual [...] A posição do nascituro é peculiar, pois o nascituro possui entre nós um regime protetivo tanto no direito civil como no direito penal, embora não tenha ainda todos os requisitos da personalidade. Desse modo embora o nascituro não seja considerado pessoa, tem proteção legal de seus direitos desde a concepção.<sup>25</sup>

Exposto deste modo, não restam dúvidas ao afirmar que o nascituro, sendo pessoa já concebida, tem-lhe assegurado os direitos constitucionalmente previstos na carta maior, mostrando-se razoável, com isso, o estudo e demonstração, mais uma vez de forma ligeira, dos aspectos fundamentais inerentes a sua mínima subsistência.

### 3.1 DOS ALIMENTOS GRAVÍDICOS

Como bem pontuado por Venosa “defende-se também que ao nascituro é possível a prestação alimentícia, sob o fundamento de que a lei ampara a concepção”.<sup>26</sup>

Visando a efetiva proteção dos direitos do nascituro, foi incluído no ordenamento jurídico, a fim de resguardar os direitos à vida e demais necessidades especiais dos nascituros, a disposição estatuída no art. 6º da Carta Magna, que dispõe, *in verbis*:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.<sup>27</sup>

Desta feita, a fim de proteger os direitos inerentes ao nascituro, como já exposto acima, a Lei 11.804/2008 buscou proteger e valorizar a dignidade do nascituro.

---

<sup>25</sup>VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**. São Paulo: Atlas, 2007. p. 435

<sup>26</sup>*Ibidem*.p. 398/399.

<sup>27</sup>BRASIL. Lei nº 11.804, de 05 de novembro de 2008. **Disciplina o direito a alimentos gravídicos e a forma como ele será exercido e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, 05 nov. 2008. Disponível em:[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/l11804.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11804.htm). Acesso em: 17 fev. 2016.

Referida lei reconheceu em favor da mulher gestante, o direito a alimentos em face do futuro pai, colocando como requisito para propositura da demanda, meros indícios de paternidade.

Neste sentido, veja-se a seguinte disposição legal contida no ordenamento citado nos parágrafos anteriores:

Art. 6º: Convencido da existência de indícios da paternidade, o juiz fixará alimentos gravídicos que perdurarão até o nascimento da criança, sopesando as necessidades da parte autora e as possibilidades da parte ré. Parágrafo único. Após o nascimento com vida, os alimentos gravídicos ficam convertidos em pensão alimentícia em favor do menor até que uma das partes solicite a sua revisão.<sup>28</sup>

Nesse palmilhar, veja-se entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

**Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS. POSSIBILIDADE, NO CASO.** 1. O requisito exigido para a concessão dos **alimentos gravídicos**, qual seja, "indícios de paternidade", nos termos do art. 6º da Lei nº 11.804 /08, deve ser examinado, em sede de cognição sumária, sem muito rigorismo, tendo em vista a dificuldade na comprovação do alegado vínculo de parentesco já no momento do ajuizamento da **ação**, sob pena de não se atender à finalidade da lei, que é proporcionar ao nascituro seu sadio desenvolvimento. 2. No caso, considerando que o atestado médico comprobatório da gestação, as mensagens eletrônicas trocadas pelas partes e em especial o fato de os litigantes terem firmado acordo de "dissolução de união estável" em audiência de tentativa de conciliação indicam de forma suficientemente segura que mantiveram relação em período concomitante à concepção, há plausibilidade na indicação de paternidade realizada pela agravada, restando autorizado o deferimento dos **alimentos gravídicos**, no valor de 20% do salário mínimo. Manutenção da decisão recorrida. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 70065100612, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 20/08/2015).<sup>29</sup>

Assim, basta que a gestante comprove indícios de paternidade, a fim de convencer o entendimento do Magistrado, para que os alimentos gravídicos possam ser deferidos.

Sobre tal afirmação, confira o seguinte aresto:

---

<sup>28</sup>BRASIL. Lei nº 11.804, de 05 de novembro de 2008. **Disciplina o direito a alimentos gravídicos e a forma como ele será exercido e dá outras providências.** Diário Oficial da União, Brasília, 05 nov. 2008. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/l11804.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11804.htm). Acesso em: 17 fev. 2016.

<sup>29</sup>BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravado de Instrumento nº 70065100612, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, **Diário de Justiça**, 20. ago. 2015.

**Ementa:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS. POSSIBILIDADE, NO CASO. 1. Em sede de cognição sumária, o requisito exigido à concessão de alimentos gravídicos (“indícios de paternidade”, nos termos do art. 6º da Lei nº 11.804 /08) deve ser examinado sem muito rigorismo, tendo em vista a dificuldade na comprovação do alegado vínculo de parentesco já no momento do ajuizamento da **ação**, sob pena de não se atender à finalidade da lei, que é a de proporcionar ao nascituro seu sadio desenvolvimento. 2. No caso, comprovando o exame médico a gestação e havendo declarações de três pessoas acerca da relação amorosa mantida entre a autora e o suposto pai, em período concomitante à concepção, há plausibilidade na indicação de paternidade realizada pela agravante, restando autorizado o deferimento dos **alimentos gravídicos**, no valor de 30% do salário mínimo. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70061965919, Oitava Câmara Cível, Tribunal De Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 20/11/2014).<sup>30</sup>

A estes alimentos, a lei nominou como sendo alimentos gravídicos, o que, nos dizeres de Maria Berenice Dias, podem assim ser entendidos:

A expressão é feia, mas o seu significado é dos mais salutares. A lei 11.804/2008 concede à gestante o direito de buscar alimentos durante a gravidez – daí “alimentos gravídicos”. Apesar do nome, de alimentos não se trata. Melhor seria chamar de subsídios gestacionais. Ainda que não haja uma relação parental estabelecida, existe um dever jurídico, verdadeira função de ampara a gestante.<sup>31</sup>

Nesse mesmo entendimento, conceitua Fabio Ulhoa Coelho:<sup>32</sup>

Durante a gestação, a gestante incorre naturalmente em certas despesas relacionadas à sua saúde e à do bebê. Necessitam ambos de exames médicos periódicos especializados e, por vezes, tratamento clínico ou até mesmo cirurgia. Essas despesas, que a lei chama de “adicionais do período de gravidez”, devem ser repartidas entre a gestante e o pai, na proporção dos recursos de cada um.

No mesmo sentido, porém, com outra forma de expor, o doutrinador Carlos Roberto Gonçalves assim contextualiza:

Alimentos gravídicos, segundo o art. 2º da citada lei são os destinados a cobrir a despesas adicionais do período de gravidez e que sejam delas decorrentes, da concepção ao parto. Compreendem inclusive (o rol não é taxativo) as referentes a “alimentação especial, assistência médica e

<sup>30</sup>BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento nº 70061965919, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, **Diário de Justiça**, 20. nov. 2014.

<sup>31</sup>DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9.ed.rev.atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p.560.

<sup>32</sup>COELHO, FábioUlhoa **Curso de direito civil: família, sucessões**, volume 5. 7. ed. rev. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2014.

psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considerar pertinentes.<sup>33</sup>

Visto desta forma, constata-se que os alimentos gravídicos, impostos por meio da lei citada anteriormente, são devidos pela aplicação, inclusive ao nascituro, dos direitos inerentes a dignidade da pessoa humana.

Na conceituação de Maria Helena Diniz:

A lei n. 11.804/2008 criou, tutelando o feto, pensão alimentícia para o pagamento das despesas adicionais advindas da mulher grávida, da concepção ao parto (alimentos gravídicos), para atender suas necessidades (alimentação especial, assistência médica e psicológica, locomoção, exames, medicamentos, internação hospitalar, parto etc.), tendo por base as possibilidades econômicas do futuro e suposto pai, considerando-se a contribuição que também deverá ser dada pela gestante, na proporção dos recursos de ambos.<sup>34</sup>

Neste contexto, cumpre ressaltar a consagração expressa na Constituição Federal sobre a dignidade da pessoa humana, que possui grande valor no ordenamento jurídico por ser um atributo inerente a todo ser dotado de razão, conforme fundamentos anteriormente elencados.

Sobre a vida digna, Fernanda Martins Simões e Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão, visualizam sob a seguinte ótica:

A oportunidade de se ter uma vida digna, por meio dos alimentos desde a concepção, é uma das formas mais eficazes de se albergar referido princípio fundamental da Lei Maior pátria, mormente em se considerando que esses alimentos provenham do afeto de outro ser vivo, que visualiza naquele rebento um pouco de Deus em sua vida.<sup>35</sup>

Em parecida linha de raciocínio, Miranda afirma que:

O dever de alimentos em favor do nascituro pode começar antes do nascimento e depois da concepção, pois antes de nascer, existem despesas que tecnicamente se destinam à proteção do concebido e o direito seria inferior à vida se acaso recuasse atendimento a tais relações entre inter-humanos, solidamente fundadas em exigências de pediatria.<sup>36</sup>

<sup>33</sup>GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. Vol. 6: direito de família. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 586.

<sup>34</sup>DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito civil brasileiro**. Vol. 5. 29.ed.São Paulo: Saraiva,2014. p. 678/679.

<sup>35</sup>SIMÕES, Fernanda Martins; FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. **Dos Alimentos Gravídicos e a Dignidade da Pessoa Humana**. Tese de Mestrado – Centro Universitário de Maringá. Maringá – PR. p. 11.

<sup>36</sup>MIRANDA, Pontes. **Tratado de Direito Privado**. Vol. IX, § 1.001, p. 215 *apud* CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 20.



Visto sob a ótica exposta até aqui, constata-se que os alimentos gravídicos surgiram como forma de resguardo de direitos inerentes ao nascituro, direitos estes assegurados desde sua concepção, e que merecem, diante das peculiaridades que o norteia, melhor análise jurídica sobre referida questão.

### 3.2 ASPECTOS PROCESSUAIS DA LEI 11.804/2008

Como é sabido, a ação de alimentos gravídicos inicia-se com a elaboração da peça inicial, com a narrativa dos fatos, sendo desnecessária a confirmação da paternidade, como no caso da ação de alimentos regulada pela Lei 5.468/08 a qual exige a comprovação do vínculo de paternidade.

Nos dizeres de Dias: “antes do nascimento, a legitimidade para a ação é da gestante, que pode optar entre requerer alimentos gravídicos ou alimentos a favor do nascituro”.<sup>37</sup>

Acerca do assunto, discorre Maria Berenice Dias:

O rito é o da Lei de Alimentos. A legitimidade ativa para a ação é da gestante, que promove a ação em nome próprio. Não é necessário cumular a ação investigatória de paternidade. O foro competente é o do domicílio da credora (CPC 53 II).<sup>38</sup>

Neste caso, conforme o artigo 7º da referida lei, o requerido será citado para apresentar contestação no prazo de cinco dias.

Coadunando com a Lei dos Alimentos Gravídicos, reage Washington de Barros Monteiro e Regina Beatriz Tavares da Silva:

Com a nova lei, a legitimidade na propositura da ação de alimentos é da mulher gestante, mas, como estabelece o seu art. 6º, parágrafo único, após o nascimento com vida, os chamados “alimentos gravídicos” serão convertidos em pensão alimentícia em favor do menor até que uma das partes solicite a sua revisão. Já que a lei fala em revisão, aí está incluída a exoneração, na hipótese de ser comprovado, após o nascimento, que o réu é o pai, inclusive pela realização do exame de DNA.<sup>39</sup>

---

<sup>37</sup>DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4.ed.São Paulo: Editora Revista dos Tribunais,2016. p. 995.

<sup>38</sup>*Ibidem*. p. 970.

<sup>39</sup>TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz.**Curso de direito civil**. 42. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p.531

Nas palavras de Yuseff Cahali: “Basta o juiz reconhecer a existência de indícios da paternidade para a concessão dos alimentos, não sendo suficiente a mera imputação da paternidade, sem historiar a autora às circunstâncias fáticas”.<sup>40</sup>

Destarte, como já salientado anteriormente, basta a existência de meros indícios de paternidade para a fixação da verba alimentar.

Ressalta-se o que preconiza Maria Berenice Dias:

Para a concessão dos alimentos, não é necessária a prova da necessidade da gestante. Ainda que o valor dos alimentos deva atentar às possibilidades do alimentante, o encargo não guarda proporcionalidade com os seus ganhos, tal como ocorre com os alimentos devidos ao filho. Existe um limite: as despesas decorrentes da gravidez. Além do pagamento de prestações mensais, possível impor o atendimento de encargos determinados, como, por exemplo, exames médicos.<sup>41</sup>

Na legislação em análise (Lei 11.804/08), mais expressamente em seu art. 6º, observa-se que, basta que a requerente, no caso a genitora comprove os “indícios de paternidade”, para que o juiz possa fixar desde logo os alimentos gravídicos.

Assim sendo, afere-se que o juiz, quando da análise do pleito inicial de alimentos gravídicos, baseia-se em meros indícios de paternidade para a fixação de referidas prestações, utilizando, portanto, os efeitos da cognição sumária para sua decisão.

Observe-se o entendimento do doutrinador Douglas Phillips Freitas:

Dentre todas as opções probatórias, o atestado de gravidez é condição mínima a ser realizada pela gestante na propositura da Ação de Alimentos Gravídicos, pois embora não seja certa a paternidade, não pode haver dúvidas do estado gravídico.<sup>42</sup>

Neste sentido, vejamos entendimento jurisprudencial do Estado do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **AÇÃO DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS**. POSSIBILIDADE, NO CASO. 1. O requisito exigido para a concessão

<sup>40</sup>CAHALI, Yusef Said. **Dos alimentos**. 5. ed. rev. amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. P. 353.

<sup>41</sup>DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 971.

<sup>42</sup>FREITAS, Douglas Phillips. **Alimentos gravídicos**: comentários à Lei n. 11.804/2008. 3. ed. Rio de Janeiro : Forense, 2011. p. 123.

dos **alimentosgravídicos**, qual seja, "indícios de paternidade", nos termos do art. 6º da Lei nº 11.804 /08, deve ser examinado, em sede de cognição sumária, sem muito rigorismo, tendo em vista a dificuldade na comprovação do alegado vínculo de parentesco já no momento do ajuizamento da **ação**, sob pena de não se atender à finalidade da lei, que é proporcionar ao nascituro seu sadio desenvolvimento. 2. No caso, considerando que o atestado médico comprobatório da gestação, as mensagens eletrônicas trocadas pelas partes e em especial o fato de os litigantes haverem firmado acordo de "dissolução de união estável" em audiência de tentativa de conciliação indicam de forma suficientemente segura que mantiveram relação em período concomitante à concepção, há plausibilidade na indicação de paternidade realizada pela agravada, restando autorizado o deferimento dos **alimentosgravídicos**, no valor de 20% do salário mínimo. Manutenção da decisão recorrida. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.<sup>43</sup>

Destarte, como exposto acima, a confirmação da gravidez, bem como a relação mantida entre a genitora e o suposto pai, são elementos fundamentais para a decisão do magistrado, já que meros indícios de paternidade bastam para a fixação dos alimentos provisórios.

### 3 RESPONSABILIDADE CIVIL

Importante ressaltar-se a responsabilidade civil da gestante no presente estudo, caso não fique comprovada a paternidade após a fixação dos alimentos gravídicos.

Nesse palmilhar, veja-se a conceituação de responsabilidade civil por Roberto Senesi Lisboa:

É a relação jurídica que constrange aquele que descumpriu uma obrigação anterior, fixada por lei ou negócio jurídico, a reparar dano causado. Por isso, é comum falar que responsabilidade é o dever de reparação do dano sofrido imposto a seu causador<sup>44</sup>.

Desta feita, caso a gestante haja de forma a prejudicar um terceiro inocente lhe imputando falsa paternidade, caberá a esta o dever de indenizá-lo.

Nos dizeres de Carlos Roberto Gonçalves, a análise do artigo 186 do Código Civil: "evidencia que quatro são os elementos essenciais da

---

<sup>43</sup>BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento nº 70065100612. Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, **Diário de Justiça**, 23. abr. 2016.

<sup>44</sup>LISBOA, Roberto Senise. **Direito civil de A a Z**. São Paulo: Manole, 2008. p.135.

responsabilidade civil: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e o dano experimentado pela vítima”.<sup>45</sup>

Pondere-se que, todo prejuízo é decorrente de uma ação ou omissão do agente, desta forma, havendo o dano este deverá ser reparado por seu causador. Assim, a reparação do dano está relacionada a um comportamento doloso do agente, englobando no seu contexto o dolo do agente.

#### **4. RESPONSABILIDADE CIVIL DA GENITORA**

Como exposto nos termos acima, a concessão dos alimentos gravídicos é fundada em meros indícios de paternidade, sendo possível após o nascimento, a realização do exame de DNA, a fim de se obter de forma segura quem efetivamente é o genitor da criança. Explanado nestes termos as conceituações até então verificadas, prudente a menção, para fins de exposição final, acerca da problemática existente quanto a responsabilização civil da genitora.

Sobre o tema, cumpre ressaltar que a responsabilização ou não da genitora, caso posteriormente, seja declarado à inexistência de paternidade entre o alimentado e alimentante, se constitui em eminente imbróglio doutrinário, haja vista a vedação do artigo 10 da Lei dos Alimentos Gravídicos.

Para a compreensão de referida controvérsia, salienta-se, de início, que Responsabilidade Civil é compreendida como a obrigação devida por uma pessoa quando esta causa prejuízo à outra, devendo, portanto, ressarcir o dano causado.

Nas palavras de Pablo Stolze Gagliano: “A responsabilidade civil, em linhas gerais, deriva da transgressão de uma norma jurídica preexistente, impondo, ao causador do dano, a consequente obrigação de indenizar a vítima”.<sup>46</sup>

Destarte, quando ficar demonstrado, por meio de exame genético, que o alimentante não é o pai biológico, este poderá ajuizar ação indenizatória contra a requerente dos alimentos gravídicos, devendo comprovar os danos materiais e morais sofridos, a fim de reaver sua restituição.

---

<sup>45</sup>GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. Vol. 4. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p.51.

<sup>46</sup>MADALENO, Rolf. BARBOSA, Eduardo. **Responsabilidade civil no direito de família**. São Paulo: Atlas, 2015. p. 332.

Tal afirmação advém da aplicação do contido no art. 186 do Código Civil, que dispõe os seguintes termos: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.<sup>47</sup>

Enfatizando a temática de ação ou omissão, Nehemias Domingos de Melo defende que:

Dessa conceituação, podemos depreender que a expressão ação ou omissão voluntária está diretamente ligada à vontade consciente de agir ou de não agir do agente, caracterizando assim o dolo, enquanto que à negligência ou imprudência está diretamente ligada a culpa.<sup>48</sup>

Ainda, nas palavras de Elpidio Donizetti a conceituação de ação voluntária:

Ação ou omissão voluntária: O ato contrário a direito pode ser praticado por conduta comissiva do sujeito – ação – ou por conduta omissiva – omissão –, desde que voluntárias. A hipótese, aqui, é do sujeito que age com a vontade de causar um dano, seja pela prática de um ato, seja por inação.<sup>49</sup>

Portanto, caracterizada a ação dolosa da gestante em afirmar falsamente que determinada pessoa é genitor de outrem e, posteriormente, for comprovado que referido infante não se trata de prole advinda deste genitor, caberá indenização em seu desfavor.

Muito bem pontua Maria Berenice Dias, acerca da responsabilidade a ser imputada à genitora:

Mesmo que os alimentos sejam irrepetíveis, em caso de improcedência da ação cabe identificar a postura da autora. Restando comprovado que ela agiu de má-fé ao imputar ao réu a paternidade, tal gera o dever de indenizar, cabendo, inclusive, a imposição de danos morais. O eventual pedido indenizatório há que ser dirigido contra a gestante que propôs a ação e não contra a criança, mesmo que já tenha ocorrido o seu nascimento.<sup>50</sup>

<sup>47</sup>BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, 10 jan. 2002. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406.htm#indice](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm#indice) – Acesso em 22 de maio de 2016.

<sup>48</sup>MELO, Nehemias Domingos de. **Lições de direito civil: obrigações e responsabilidade civil**. Vol. 2. São Paulo: Atlas, 2014. p.126/127

<sup>49</sup>DONIZETTI, Elpidio. **Curso didático de direito civil**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p.170.

<sup>50</sup>DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito de Famílias**. 11. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p.973.

Sobre obrigação de indenizar, salienta-se que o art. 927 do CC dispõe que: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem fica obrigado a indenizá-lo”.<sup>51</sup>

Confira-se o raciocínio do doutrinador Carlos Roberto Gonçalves, o qual coaduna o acima narrado:

Pressupõe o art. 186 do Código Civil o elemento imputabilidade, ou seja, a existência, no agente, da livre determinação de vontade. Para que alguém pratique um ato ilícito e seja obrigado a reparar o dano causado, é necessário que tenha capacidade de discernimento.<sup>52</sup>

Diferente das afirmações acima tecidas ressalta-se que, nos termos da Lei 11.804/08, em tese, o suposto genitor que pagou indevidamente os alimentos ao nascituro, estaria desamparado por qualquer artifício jurídico, vez que o artigo 10 que previa a responsabilidade da gestante fora vetado no projeto de Lei nº 7.376/2006.

Entretanto, como exposto anteriormente, prudente, ao caso em concreto, a aplicação das disposições relativas a responsabilização civil diante do dolo da gestante.

Sendo assim, em tese, caberia indenização apenas nos casos em que a gestante agira com dolo, pois requerer alimentos gravídicos daquele que se sabe ou se desconfia não ser o pai constitui ilícito civil passível de indenização nos termos dos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil de 2002.

Desta feita, caso configurado o dolo e a culpa da gestante, possível o pleito de indenização pelo alimentante.

Acerca da temática, preconiza Freitas:

Equiparando os Alimentos Gravídicos à Pensão de Alimentos, fala-se, portanto, de utilização de seus princípios e regras, um deles, o da IRREPETIBILIDADE, no tocante aos alimentos gravídicos vitais. Posterior declaração judicial reconhecendo que o demandado e vencido na Ação de Alimentos Gravídicos não é o verdadeiro pai permite que este busque a devolução dos valores pagos, mas somente aqueles de natureza indenizatória.<sup>53</sup>

---

<sup>51</sup>BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, 10 jan. 2002. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406.htm#indice](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm#indice)– Acesso em 22 de maio de 2016.

<sup>52</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. Vol. 4. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p.35

<sup>53</sup>FREITAS, Douglas Phillips. **Alimentos Gravídicos**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p.111.

De outro norte, preleciona Maria Helena Diniz, em especial, quanto à irrepetibilidade dos alimentos:

Mas há quem ache que, em caso de dolo, p.ex., de êx-conjuge que oculta no casamento, haverá devolução por configurar enriquecimento indevido e gerar responsabilidade por perdas e danos. E, também, na hipótese de erro no pagamento de alimentos, caberá, no dizer de Arnaldo Wald, sua restituição. Assim, quem fornecer alimentos na crença de que os devia, poderá exigir a devolução de seu valor ao terceiro, que era o verdadeiro devedor da prestação.<sup>54</sup>

Nessa mesma esteira, Venosa defende que: “há que se coibir também, a má-fé, situação que, em princípio, não permite que se aplique o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, ensejando perdas e danos”.<sup>55</sup>

Diante de tudo o que fora exposto, conclui-se que, o réu da ação de alimentos poderá pleitear indenização contra a genitora que promover o pedido de alimentos gravídicos, desde que fique demonstrada a má-fé ou o exercício abusivo do seu direito.

## 5. CONCLUSÃO

O objeto do presente estudo buscou sanar a lacuna existente entre a Lei dos Alimentos Gravídicos e o código civil, visando a possibilidade de responsabilizar a gestante, caso seja acionado um terceiro inocente ao pagamento dos alimentos gravídicos, pois como estudado os alimentos gravídicos são fixados mediante meros indícios de paternidade.

Podemos concluir que alimentos são tudo aquilo que proporcionam uma vida digna, no caso os alimentos gravídicos ao nascituro e a gestante. Os alimentos gravídicos são pleiteados para cobrir as despesas adicionais do período gestacional, bem como exames, alimentação especial à gestante e nascituro, instituem uma causa nobre, a proteção do nascituro. Ressalta-se que, a legitimidade para propositura de tal ação será da gestante.

Nesse mesmo sentido, não podemos esquecer que uma das garantias fundamentais trazidas pela Constituição Federal consiste no direito à vida,

---

<sup>54</sup>DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro**. Vol. 5. 29.ed.- São Paulo: Saraiva,2014. p. 658.

preconizado no artigo 5º da Constituição Federal, e devidamente resguardado aos nascituros por meio da Lei de Alimentos Gravídicos.

Imprescindível dizer que os alimentos gravídicos vieram efetivamente para auxiliar as gestantes. Estes possuem algumas características, as quais se aplicam ao presente caso, quais sejam: o caráter personalíssimo, constituem direito pessoal e intransferível, são considerados impenhoráveis, possuem como característica a reciprocidade, ou seja, os filhos podem pedir alimentos aos genitores e assim vice-versa. São irrenunciáveis, podem deixar de serem prestados, entretanto nunca serão renunciados e o último, porém não menos importante, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, ou seja, uma vez pagos não poderão ser restituídos.

Existem discussões acerca da legitimidade da verba alimentar em comento, porém ficou demonstrado que a legitimidade dos alimentos gravídicos será da genitora, em benefício também do nascituro. Ademais, a personalidade civil começa do nascimento com vida, entretanto a lei põe a salvo desde a concepção, devendo dessa forma, ser resguardado de forma absoluta o princípio da dignidade humana, abarcando os direitos dos nascituros.

Não se olvide, que os alimentos gravídicos são fixados de acordo com o entendimento do Magistrado, diante da comprovação ou não da existência de meros indícios de paternidade, não se obtendo a efetiva confirmação da paternidade, pois cumpre mencionar que foram vetados alguns artigos elencados na Lei em comento, referente a suposta responsabilidade da genitora caso não ficasse comprovada a paternidade entre alimentante e alimentado.

Desta feita, o presente trabalho buscou sanar a lacuna existente entre a lei dos alimentos gravídicos e o código civil, em especial, a responsabilidade civil pelos danos materiais e morais na hipótese de improcedência da ação, diante da falsa imputação de paternidade a terceiro inocente. Frise-se que a responsabilidade da genitora é objetiva, depende da comprovação de dolo quando da alegação da paternidade. Em regra, os alimentos são irrepetíveis e o alimentante estaria desamparado, uma vez que o artigo que previa a responsabilidade da gestante fora vetado.

Dessa forma, concluímos que a autora deverá ser responsabilizada subjetivamente pelo dano causado a outrem, pois trata de como a atitude do agente contribui para o advento do dano sofrido pela vítima, haja vista o exercício irregular



do direito, equiparando-se ao ato ilícito elencado no artigo 927 do mesmo diploma legal. Para tanto, o réu poderá utilizar-se do pleito indenizatório, tanto moral, quanto material, devendo neste último provar os gastos que lhe foram imputados de forma indevida. Já em relação aos danos morais deverá este provar os abalos psicológicos sofridos, a humilhação de ter assumido a responsabilidade de um filho que nem é seu, bem como os demais transtornos sofridos.

Assim, pode-se afirmar que o objetivo desta pesquisa foi tentar encontrar efetiva e concreta solução jurídica para a responsabilização da gestante, quando esta, plenamente ciente da ilegitimidade do demandado, almeja a fixação de verba alimentar de caráter gravídico, apontando-se ainda, a possibilidade de restituição de eventuais quantias pagas. Veja-se que não se trata de uma generalização desenfreada da responsabilização da gestante em ter de ressarcir o alimentante ilegítimo, mas sim, nos casos em que esta age, inequivocamente, com dolo.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Renata Barbosa de. **Direito civil: famílias**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

BITTAR. Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 7.ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento nº 70065100612, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, **Diário de Justiça**, 20. ago. 2015.

\_\_\_\_\_, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento nº 70061965919, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, **Diário de Justiça**, 20. nov. 2014.

\_\_\_\_\_, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento nº 70065100612. Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, **Diário de Justiça**, 23. abr. 2016.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil 1988**. Diário Oficial da União. Brasília 05 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em: 24 mar. 2016.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, 10 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm) - Acesso em 21 de abril de 2016.

\_\_\_\_\_. Lei nº 11.804, de 05 de novembro de 2008. **Disciplina o direito a alimentos gravídicos e a forma como ele será exercido e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, 05 nov. 2008. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/l11804.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11804.htm). Acesso em: 17 fev. 2016.

\_\_\_\_\_. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm). Acesso em 24 de junho de 2016.

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 6. ed. rev. amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MIRANDA, Pontes. **Tratado de Direito Privado**. Vol. IX, § 1.001, p. 215 *apud* CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 20.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: família, sucessões**. Vol. 5. 7. ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2014.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

\_\_\_\_\_, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito civil brasileiro**. Vol. 5. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito civil**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

FREITAS, Douglas Phillips. **Alimentos Gravídicos**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

\_\_\_\_\_, Douglas Phillips. **Alimentos gravídicos**: comentários à Lei n. 11.804/2008. 3. ed. Rio de Janeiro : Forense, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. Vol. 4. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

\_\_\_\_\_, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Direito de família. 12.ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MADALENO, Rolf. BARBOSA, Eduardo. **Responsabilidade civil no direito de família**. São Paulo: Atlas, 2015.

\_\_\_\_\_, Rolf. **Curso de Direito de família**. 5. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MATIAS, Arthur J. Jacon; SALEM, Luciano Rossignolli. **Teoria e Prática Forense no Direito de Família**: doutrina, prática, legislação, jurisprudência. 6. ed. São Paulo: Mizuno Editora Distribuidora, 2010.

MELO, Nehemias Domingos de. **Lições de direito civil**: obrigações e responsabilidade civil. Vol. 2. São Paulo: Atlas, 2014.

NÁDER, Paulo. **Curso de Direito Civil**: parte geral. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: direito de família**. 28. Ed. rev. atual. por Francisco José Cahali. São Paulo: Saraiva, 2004.

SIMÕES, Fernanda Martins; FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. **Dos Alimentos Gravídicos e a Dignidade da Pessoa Humana**. Tese de Mestrado – Centro Universitário de Maringá. Maringá – PR.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: direito de família. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz. **Curso de direito civil**. 42. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

CERVO, Amado Luiz; BERVIAN, Pedro Alcino. **Metodologia Científica**. 5. ed. São Paulo: Afiliada, 2002.